TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005270-51.2014.8.26.0566 Classe - Assunto: Interdição - Tutela e Curatela Requerente: Elisabeth Aparecida Marucci

Requerido: José Marucci

> Prioridade Idoso Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

ELISABETH APARECIDA MARUCCI moveu a presente ação de Interdição em face de seu genitor JOSÉ MARUCCI, requerendo que seja decretada a interdição do réu sendo a autora nomeada como curadora definitiva. Alega que o réu é portador da doença de Alzheimer, que o impede de ter desenvolvimento de ordem mental sendo que não tem capacidade laborativa nem capacidade para gerar os atos da vida civil.

Tutela antecipada deferida para nomear a autora como curadora provisória e deferimento da realização de prova médico pericial. (fls. 42).

Relatórios Médicos às fls. 21, 33 e 70, tendo sido dispensada a perícia inicialmente determinada.

Manifestação final da autora e do Ministério Público (fls. 84/85 e 110/111).

É o Relatório. DECIDO.

Nos termos dos artigos 1.767, inciso I, 1.768, inciso II, c.c. os artigos 1.750, 1.756, 1.757, 1.774 e 1.781, todos do Código Civil, e ainda, artigos 919 e 1.188 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na presente ação é **procedente**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O réu deve, realmente, ser interditado.

Com efeito, os relatórios médicos apresentados nos autos, dão conta que o réu é pessoa portadora de Alzheimer, incapaz para os atos da vida civil, sendo irreversível e sem possibilidades de recuperação estando incapacitado total e permanentemente para se gerir e administrar seus bens. (confira fls. 21, 33 e 70).

Ante o exposto **DECRETO A INTERDIÇÃO** de José Marucci, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo § 1º, do artigo 1.775, "caput", do Código Civil, nomeio-lhe curadora definitiva a autora, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes à interdita, ou, ainda, contrair quaisquer obrigações ou empréstimos em nome do requerido, sem autorização judicial.

Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções.

Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens pertencentes ao interdito, assim como contrair empréstimos ou outras obrigações, sem autorização judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C e ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 25 de março de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA